



C0071542A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 2019

(Do Sr. Aliel Machado e outros)

Susta a aplicação do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, no que diz respeito à delegação da competência de classificação de informações públicas nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5/19, 9/19, 10/19, 12/19 e 13/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, no que pertine à modificação dos parágrafos 1º ao 4º no art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, retomando seu texto anterior, de modo a tornar vedada a delegação da competência de classificação de informações públicas nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da sustentação do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que alterou o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: a importantíssima Lei de Acesso à Informação.

Um ponto fundamental da regulamentação foi alterado pelo Decreto em questão, assinado pelo Vice-Presidente da República (e Presidente em exercício no momento da assinatura), Antônio Hamilton Martins Mourão. Com o Decreto, permite-se a servidores comissionados classificar informações públicas como ultrasecretas, mantidas em sigilo por 25 anos. Na prática, a ampliação do rol de pessoas autorizadas a classificar informações públicas como sigilosas terá como resultado a ampliação também do número de documentos sigilosos, algo criticado pelas entidades e especialistas no tema – como a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) e Organizações Não-Governamentais como a Transparência Internacional. Enfim, o Decreto, tal como está redigido, prejudica a transparência, o controle social das instituições públicas. O sigilo deveria ser exceção, e está sendo cada vez mais ampliado, razão pela qual o Decreto vai além do poder regulamentar, e reduz o alcance da lei que pretende regulamentar: a Lei de Acesso à Informação.

Até então, essa classificação de informações públicas como secretas era exclusiva de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros e autoridades equivalentes, comandantes das Forças Armadas e chefes de missões diplomáticas no exterior. Por se tratar de tema sensível e excepcional à regra da ampla transparência, o Decreto de 2012 vedava a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto (art. 30, §1º).

Pois bem. O Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, passa a permitir essa delegação para servidores comissionados, que ocupam cargos públicos de direção,

chefia e assessoramento sem a exigência de comprovação de formação acadêmica superior. Também não precisam ter vínculo funcional com a administração pública federal e são nomeados e exonerados livremente, por meio de portarias publicadas no Diário Oficial da União. O rol, além de grande, desconsidera o quanto sensível é o tema – razão que justificava a limitação da competência aos altos cargos da República. Por esses motivos tal norma deve ser sustada.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.690, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

.....

§3º

.....

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia;

.....
§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e da Economia disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia; e

" (NR)

"Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Economia, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros:

" (NR)

"Art.30.

§ 1º É permitida a delegação da competência de classificação no grau ultrassecreto pelas autoridades a que se refere o inciso I do caput para ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.6 ou superior, ou de hierarquia equivalente, e para os dirigentes máximos de autarquias, de fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, vedada a subdelegação.

§ 2º É permitida a delegação da competência de classificação no grau secreto pelas autoridades a que se referem os incisos I e II do caput para ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente, vedada a subdelegação.

§ 3º O dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerce função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

§ 4º O agente público a que se refere o § 3º dará ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

" (NR)

"Art.46.

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - Ministério da Economia;

VI - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII - Advocacia-Geral da União; e

IX - Controladoria-Geral da União.

" (NR)

"Art.47.

III

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

" (NR)

"Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas deste Decreto, por meio de ato conjunto:

" (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso X do caput do art. 46 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
Onyx Lorenzoni

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 5, DE 2019

(Do Sr. Alessandro Molon e outros)

Susta os efeitos do Decreto 9690 de 2019, que "Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do inciso V, do artigo 49, combinado com o art. 37 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto 9690 de 2019, que “Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.”

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de janeiro deste ano, o governo federal editou o Decreto 9690 de 2019, teoricamente para regulamentar a Lei de Acesso à Informação. Dentre outras coisas, o decreto amplia o escopo de pessoas habilitadas a classificar documentos quanto ao sigilo. Permite, por exemplo, que servidores comissionados façam essa classificação.

A lei de Acesso à Informação restringia bastante a competência para a classificação de documentos. A classificação ultrassecreta, por exemplo, só poderia ser apostada pelo Presidente, vice, ministros de Estado, comandantes das Forças Armadas e chefes de missões diplomáticas. Com o decreto, até ocupantes de cargos em comissão poderão fazê-lo. O decreto, portanto, altera o mérito da lei sem anuência do Congresso Nacional. Fica evidente que o Poder Executivo extrapolou seu poder regulamentar e usurpou competência do Poder Legislativo.

Somente o Congresso Nacional poderia alterar o mérito da Lei, ampliando ou restringindo seu escopo. Ao fazê-lo por meio de decreto, o governo fere de morte o devido

processo legislativo.

Assim, faz-se necessário que o decreto, que claramente extrapola o poder regulamentar concedido ao Executivo, seja sustado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ**

Deputado Aiel Machado - PSB/PR

Deputado Felipe Rigoni - PSB/ES

Deputado Rodrigo Agostinho - PSB/SP

Deputado João Campos - PRB/GO

Deputado Bira do Pindaré - PSB/MA

Deputado Danilo Cabral - PSB/PE

Deputado Denis Bezerra - PSB/CE

Deputado Heitor Schuch - PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são

irreduzíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação

legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

DECRETO N° 9.690, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

- §3º
- VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia;
-
§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e da Economia disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:
-
II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia; e" (NR)
- "Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Economia, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros:" (NR)
- "Art.30.
-
§ 1º É permitida a delegação da competência de classificação no grau ultrassecreto pelas autoridades a que se refere o inciso I do caput para ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.6 ou superior, ou de hierarquia equivalente, e para os dirigentes máximos de autarquias, de fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, vedada a subdelegação.
-
§ 2º É permitida a delegação da competência de classificação no grau secreto pelas autoridades a que se referem os incisos I e II do caput para ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente, vedada a subdelegação.
-
§ 3º O dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.
-
§ 4º O agente público a que se refere o § 3º dará ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias." (NR)
- "Art.46.
-
II - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
-
V - Ministério da Economia;
VI - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
VIII - Advocacia-Geral da União; e
IX - Controladoria-Geral da União." (NR)
- "Art.47.
-
III
-
a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou" (NR)
-
"Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as

previsões específicas deste Decreto, por meio de ato conjunto:

....." (NR)
 Art. 2º Fica revogado o inciso X do caput do art. 46 do Decreto nº 7.724, de 2012.
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
 Onyx Lorenzoni

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 9, DE 2019

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que autera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que autera regras nas classificação de documentos para o respeito a Lei de acesso a Informação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que aurera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que autera regras nas classificação de documentos para o respeito a Lei de acesso a Informação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado, no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2019, o Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, cuja finalidade é auterar regras na classificação de documentos com grau de sigilo para a Lei de acesso à informação.

O governo com este decreto busca ampliar a possibilidade de diversos cargos em comissão federal determinarem o grau de sigilo de documentos.

Esta auteração enfraquece a Lei de acesso à informação e possibilita que diversos agentes políticos possam determinar o sigilo de documentos e consequentemente a

impossibilidade de acesso a estes documentos. Pode-se com esta alteração proporcionar que diversos documentos possam através da classificação ser ocultados da fiscalização popular e investigativa impactando exponencialmente no combate à corrupção e apuração de crimes de agestes públicos civis e militares.

A Associação brasileira de jornalistas investigativos publicou que “Com o novo decreto, as autoridades podem passar a tarefa de classificação de documentos em graus ultrassecreto e secreto a servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo DAS de nível 101.6 ou superior e do Grupo DAS de nível 101.5 ou superior. De acordo com o Painel Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, em dezembro de 2018 havia 1.292 pessoas nesses cargos”. O que representa uma grande quantidade de pessoas que para ocultar informações poderão de ofício determinar alto grau de sigilo em documentos.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

DEP. REGINALDO LOPES
PT-MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 2019 (Da Sra. Margarida Salomão)

Susta o Decreto Nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, do Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, que "Altera o Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº. 12.557, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2019.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto Nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, do Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, que "Altera o Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº. 12.557, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação"

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº. 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012, ao fazer alterações nos agentes públicos legitimados a classificar documentos públicos como ultrassecretos e secretos, apesar da motivação pública de “diminuir a burocracia”, na realidade fere, em nítida constitucionalidade, os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e transparência.

Além dos princípios constitucionais acima elencados, o Decreto nº. 9.690/19 também fere as diretrizes da Lei de Acesso à Informação que pretende regulamentar, o que é vedado em sede de Decreto do Executivo. Isto porque o art. 3º da Lei nº. 12.527/11 impõe que quanto ao acesso aos documentos públicos a Administração Pública deve observar a “publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção”, bem como o fomento – e não a restrição – “ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”.

A versão inicial do Decreto nº. 7.724/12 determinava que a classificação da informação no grau ultrassecreto, que são aquelas que ficam em sigilo por 25 anos, só poderiam ser realizadas pelo Presidente e Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. Quanto ao grau secreto, sigilosos por 15 anos, além dos agentes acima citados, são autorizados a impor essa classificação os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Já os de grau reservados, que terão sigilos por apenas 5 anos, poderiam ser classificados pelas autoridades acima referidas e os agentes públicos que exercem cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

Ainda na vigência da versão original do Decreto nº. 7.774/12, era vedada a delegação de competência para classificação dos documentos nos graus de ultrassecreto e secreto, permitindo apenas a delegação para classificar os documentos como reservados aos agentes públicos que exercem função de direção, comando ou chefia.

Assim, o Decreto nº. 9.690/19, sob a justificativa de desburocratizar a gestão dos documentos públicos, permitiu a delegação de competência de classificação no grau ultrassecreto aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.6 ou superior, ou de hierarquia equivalente, e para os dirigentes máximos de autarquias, de fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista; e quanto ao grau secreto, também permitiu a delegação aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente

Ocorre que os números da CGU – Controladoria Geral da União não dão guarida ao argumento de necessidade de desburocratizar a gestão dos documentos públicos. Segundo pesquisa divulgada em maio de 2018¹, em alusão aos 6 anos de vigência da Lei de Acesso à Informação, com a regulamentação original, de maio de 2012 a abril de 2018, foram

¹ Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/05/cgu-divulga-balanco-dos-seis-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao-no-governo-federal>. Acessado em 04/02/2019.

registrados 613.490 pedidos de acesso às informações, dos quais 611.315 (99,65%) foram respondidos no prazo legal².

Das respostas enviadas, ainda segundo a pesquisa, o acesso foi concedido (total ou parcialmente) em 458.441 (74,9%) e negado em 52.375 (8,54%) por conter dados sigilosos, demanda incompreensível ou genérica.

Portanto, contata-se que a Administração Pública tem respondido satisfatoriamente os pedidos dos cidadãos, bem como um número muito pequeno de pedidos são negados por serem sigilosos, o que significa que o sistema engendrado pela Lei de Acesso à Informação e o revogado Decreto nº. 7.774/12 vinha atendendo a população de forma satisfatória.

Ademais, ao permitir que mais agentes públicos possam classificar os documentos públicos como ultrassecretos e secretos, além de diminuir a imprescindível transparência da gestão pública, a medida tende a aumentar o número de pedidos de acesso a documentos públicos indeferidos, e consequentemente aumentar a quantidade dos recursos administrativos e judicializações, causando o efeito contrário a desburocratização pretendida.

Outrossim, ao permitir sem critérios preestabelecidos a delegação de medida tão restritiva a atualmente 206 comissionados do Grupo-DAS 101.6 e 1.082 do Grupo-DAS 101.5, o Decreto nº. 9.690/19 aumentará vertiginosamente o número de documentos sigilosos, impossibilitando o controle social da classificação dos documentos como ultrassecreto e secreto, assim como ferindo a diretriz legal que determina que o sigilo dos documentos públicos devem ser a exceção, e não a regra.

De todo modo, por ilegal e constitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2019.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 2019 (Do Sr. Ivan Valente e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2019.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito ao acesso a informações acerca da administração pública tem fundamento constitucional, especificamente no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º, assim como no caput do art. 37; e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal:

Art. 5º, XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...];

Art. 37, §3º, II: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente [...] o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, §2º: cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A partir dos dispositivos constitucionais acima transcritos, pode-se concluir que existe, para o Estado, o dever de transparência. A liberdade de informação, consagrada nos referidos dispositivos, é fundamental ao bom funcionamento do Estado Democrático e configura-se como base para a formação de uma compreensiva e adequada opinião pública.

As informações detidas pelo Estado geram para a pessoa o direito de a elas ter acesso, caso haja interesse pessoal, coletivo ou geral. E esta é um importante componente do direito fundamental à liberdade de informação.

A Constituição Federal excepciona, expressamente, do dever geral de informar, a hipótese de “informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado”.

Somente nessas situações, o sigilo é constitucionalmente admitido.

O sigilo, assim, é regime excepcional para o Estado. Todo e qualquer ato contrário a transparência, que não se insita na hipótese constitucionalmente tutelada (como o Decreto nº 9690/2019), caracteriza-se como uma “ocultação ilegítima”, que apenas contribui para a opacidade da Administração Pública (BADIN, 2007).

O previsto no art. 30 do Decreto nº 7724/2012 era perfeitamente respeitoso aos ditames constitucionais, vez que concedia somente às mais altas autoridades da República a competência para classificar informação referente ao Estado com o grau de ultrassecreto ou secreto. Tal decisão foi acertada, visto que, de acordo com o texto constitucional, apenas a segurança do Estado, atrelada diretamente à segurança da sociedade, é que pode justificar validamente a imposição do sigilo e a quebra do dever geral de informar. É certo que esse regime surge apenas em virtude de determinadas circunstâncias fáticas ligadas à segurança da sociedade e do Estado, como última e única alternativa. Esta é a adequada compreensão do termo “imprescindível” no texto constitucional. Assim, o sigilo não é opção livre do administrador público, muito menos pode ser decretado por agente público que não seja alta autoridade da República.

Já o Decreto nº 9690/2019, ao arreio do texto constitucional, cria a possibilidade de que servidores comissionados (ou seja, com vínculo absolutamente efêmero com a Administração Pública, ocupando cargos de livre nomeação e exoneração) venham a classificar informações com o grau de ultrassecreto ou secreto. **Uma prerrogativa antes limitada a poucas autoridades passa a ser exercida por centenas de agentes comissionados do terceiro escalão do governo.**

De acordo com o Decreto do Poder Executivo, a competência para impor sigilo a dados públicos pode atingir a obscura marca de **1.288** servidores públicos³.

Ora, qual a legitimidade desses servidores para excepcionar o dever de transparência e publicidade da Administração em nome da segurança da sociedade e do Estado? A inovação trazida no Decreto, sem qualquer justificativa técnica, abre ampla margem para abusos e censuras.

Além disso, conforme detectou o jornalista George Marques, as mudanças realizadas pelo Decreto podem ter um impacto direto no trabalho investigativo de

³ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/decreto-de-mourao-da-poder-de-sigilo-a-1-288-funcionarios-publicos/>

jornalistas. "A medida irá impactar diretamente o trabalho investigativo de jornalistas, que solicitam, via Lei de Acesso à Informação, informações de órgãos do governo. Agora com a mudança qualquer 'aspone' do governo poderá decretar sigilo do que antes era, em regra, informação pública", afirmou o jornalista⁴.

A desinformação e a ocultação indevida, praticadas sob o amplo e indefinido manto da segurança do Estado, são, frequentemente, meios encontrados pelo agente público para furtar-se da responsabilidade decorrente de certos atos ilegais que praticou, podendo ser fonte direta da impunidade. Além disso, como diretriz, a ocultação estimula o desinteresse do administrador público pela decisão proba e eficaz, por forçar uma não fiscalização desses atos.

Ante o exposto, tendo-se em vista a constitucionalidade do Decreto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

IVAN VALENTE
PSOL/SP
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
(PSOL/SP)

Talíria Petrone
(PSOL/RJ)

⁴ Disponível em <https://twitter.com/GeorgMarques/status/1088404361103970304>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 13, DE 2019

(Do Sr. Professor Luiz Flávio Gomes)

"Susta os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Projeto de Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Decreto Legislativo é sustar os efeitos do Decreto 9.690/2019 que, exorbitou do poder regulamentar ao criar possibilidades de restrição no acesso às informações públicas afetando o alcance da bem sucedida “Lei de Acesso à Informação (LAI)”.

O referido Decreto permite a servidores comissionados (sem vínculo estatutário) classificar informações públicas de ultrassecretas ou secretas, prerrogativa até então conferida ao Presidente da República, Ministro da Defesa, Comandantes das Forças Armadas e Chefes de missões diplomáticas, por motivos de segurança nacional.

O Decreto também permite que as autoridades possam delegar a dirigentes máximos de autarquias, de fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista a fazerem essa classificação dos documentos da esfera federal.

A meu ver, as alterações promovidas pelo referido Decreto são inconsistentes e contribuem para restringir o acesso à informação, contrariando o objetivo da LAI que é garantir o acesso pleno às informações de interesse público privilegiando o princípio da transparência.

Mais gente atuando com o potencial de restringir o acesso à informação, certamente, haverá mais informações consideradas ultrassecretas e secretas num movimento claro de limitação do acesso às informações públicas, ranço dos regimes autoritários.

Em outras palavras, cresce o número de servidores dizendo “não” à imprensa e demais órgãos responsáveis por esclarecer a sociedade sobre atos do governo de interesse público.

É evidente que a transparência sofrerá uma interferência pautada pelo subjetivismo e/ou casuísmo contrariando tendência mundial de obter mais transparência pública dos atos de governo. Vale ressaltar que, o Decreto está na contramão até mesmo das orientações do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria Geral da União que entende:

“A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública”.
[\(<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>\)](http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente)

O presidente da República em exercício Hamilton Mourão, disse á imprensa que: “**às informações ultrassecretas são raríssimas**” Ora, se assim o são, não me parece razoável disponibilizar mais gente para atuar na classificação do grau dessas informações que, até então, somente as autoridades máximas do país que atuam nas questões de segurança nacional tiveram acesso. Surgem algumas indagações, por exemplo: Os servidores que ocupam cargos comissionados, estariam capacitados para esse trabalho? Os dados ultra sigilosos não ficariam mais expostos com o acesso desses servidores? E em caso de vazamentos de informação, como esse servidor sem vínculo estatutária seria responsabilizados? (Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/24/mourao-diz-que-informacoes-ultrassecretas-sao-rarissimas-e-que-decreto-diminui-a-burocracia.ghtml>)

E as informações secretas, como diferenciá-las das ultrassecretas? Os servidores estariam aptos a fazer essa diferenciação?

Penso que, o tema tem várias implicações e, portanto, deve ser objeto de discussão nesse Parlamento.

O presidente também alegou a “**diminuição da burocracia**” para “**desqualificar**” documentos sigilosos. Ocorre que, não há no texto do Decreto essa menção a “desqualificação” de informações sigilosas, o que seria muito bem vindo e estaria sendo respeitado o espírito da lei que é a plena transparência das informações públicas. (Fonte: idem)

Se no mérito o Decreto nº 9.690/19 não convence, no âmbito jurídico melhor sorte não lhe resta, já que padece de injuridicidades.

No meu entendimento, o Decreto exorbita o seu papel regulamentar e invade a competência do Poder Legislativo a quem compete o exercício da atividade legiferante.

Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis. É livre de qualquer dúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.

Nesse sentido, vale mencionar a lição do eminentíssimo constitucionalista José Afonso da Silva ao tratar da manifestação do poder regulamentar do Decreto.

“(...) O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente,

e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade". ("Comentário Contextual à Constituição", 9^a edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.484/485)(gn).

É preciso zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional combatendo qualquer ato que possa interferir nas funções dos Poderes.

"(...) se o ato normativo do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão dos poderes". (SILVA, José Afonso da. "Comentário Contextual à Constituição Federal", 9^a edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pág. 411)

Em que pese à boa intenção do Decreto nº 9.690/19, tal medida é um retrocesso nas conquistas da sociedade brasileira por transparência nos atos do governo.

Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V).

Por todo o exposto, conclui-se que o Decreto exorbitou o seu poder regulamentar e deve ter seus efeitos suspensos. Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Decreto Legislativo

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado PROFESSOR LUIZ FLAVIO GOMES
(PSB/SP)**

FIM DO DOCUMENTO
